CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.417 - SP (2018/0312075-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CRUZEIRO - SP
INTERES.	:	JULIANI DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	NATALY QUINTANA TAVARES - SP318072
OUTRO NOME	:	JULIANI DA COSTA MONTEIRO NOTOROBERTO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADOS	:	DIÓGENES GORI SANTIAGO - SP092458
		BRUNA CRISTINA ROCHA DE PAULA - SP348383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra o Município de Cruzeiro/SP.

O Juízo comum declinou da competência ao argumento de que "cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a pretensão versando sobre o recolhimento e levantamento de valores da conta vinculada do FGTS alusiva ao medeio em que a autora manteve vínculo trabalhista, sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho com o Município" (fl. 10).

Por sua vez, a justiça trabalhista suscitou o presente conflito, por entender que a relação jurídica litigiosa é tipicamente administrativa.

É o breve relatório. Decido.

A autora alega ter sido admitida pela Municipalidade, para exercer a função de professora, através de contrato temporário. A ação tem como objeto o recolhimento do FGTS.

Dito isso, consigno que segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação temporária de servidor, por sua natureza jurídico-administrativa, fixa a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa espécie de acordo.

A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
>
> 1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Todavia, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o

> Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
> 2. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratação temporária. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Bela Vista - MS, o suscitado (CC 116.556/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/10/2011).
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
> 1. O contrato de prestação de serviço temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, traz exceção à regra do concurso público para atender necessidade de excepcional interesse da Administração.
> 2. A competência para processar e julgar ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, é da Justiça Comum. Precedentes STJ.
> 3.Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDcl no CC 110.031/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15/3/2011).

No mesmo sentido, ainda, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 573.202/AM, compreendeu ser a relação existente entre o Poder Público e servidores contratados temporariamente sempre de cunho jurídico-administrativo, mesmo na hipótese de indevida prorrogação do contrato de trabalho.

Confira-se:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.
> II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.
> III - Recurso Extraordinário conhecido e provido (RE 573.202/AM, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENÁRIO, DJe 05/12/2008).

Isso posto, **conheço** do conflito para **declarar a competência** do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP, forte no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 combinado com o art. 34, XXII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator